



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000978/00-36
Recurso nº. : 129.551
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : HILDEBRANDO PASCOAL NOGUEIRA NETO
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 16 de outubro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.016

AJUDA DE CUSTO - Os valores recebidos a título de Ajuda de Custo quando condicionados à frequência nas sessões legislativas são tributáveis, eis que não se confundem com indenização de gastos decorrentes de mudança definitiva de local de trabalho que estão acobertados pela isenção.

SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS - São tributáveis os rendimentos percebidos por comparecimento às sessões extraordinárias, que nada mais são do que remuneração pelo trabalho.

QUOTA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E PASSAGENS - São tributáveis os valores recebidos a título de "telefonia" e "passagens", quando transformados em pecúnia e/ou sem comprovação vinculada à atividade.

MULTA DE OFÍCIO - É cabível a penalidade nos casos de omissão de rendimento em declaração inexata, mormente quando ausente qualquer fato que caracterize "induzimento a erro".

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HILDEBRANDO PASCOAL NOGUEIRA NETO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000978/00-36
Acórdão nº. : 104-19.016

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2023

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000978/00-36
Acórdão nº. : 104-19.016
Recurso nº. : 129.551
Recorrente : HILDEBRANDO PASCOAL NOGUEIRA NETO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte HILDEBRANDO PASCOAL NOGUEIRA NETO, inscrito no CPF sob n.º 003.730.968-44, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 135/137, com as seguintes acusações:

**"OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE
PESSOAS JURÍDICAS**

Omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, caracterizado pelo recebimento de Assembléia Legislativa do Estado do Acre a título de "Ajuda de Custo" e "Sessões extraordinárias" (valor de R\$.26.400,00), e "Quotas de Serviço", sob a rubrica de "Telefonia" (valor R\$.2.581,74) e "Passagens" (valor R\$.41.823,74), tudo de acordo com o que está relatado no Termo de Verificação Fiscal, lavrado nesta data e que passa a fazer parte do presente auto de infração (fls. 122/134).

Fato Gerador

31/12/1995

Vlr. Tributável ou imposto

R\$.70.805,48

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pleiteado indevidamente, tendo em vista que o contribuinte compensou o valor do IRRF (tributação exclusiva) com o valor do imposto de renda apurado na Declaração de Ajuste, conforme está relatado no Termo de Verificação Fiscal, que passa a fazer parte integrante do presente auto de infração.

mauf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000978/00-36
Acórdão nº. : 104-19.016

Fato Gerador

31/12/1995

Vlr. Tributável ou imposto

R\$.1.233,22

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Pessoalmente cientificado em 18/12/2000, fls. 135, através de seu procurador legalmente habilitado, mandato de fls. 146, apresentou o sujeito passivo a impugnação de fls. 147/159, instruída com os documentos de fls. 160/161, onde, em síntese, alega:

- no período fiscalizado o impugnante exerceu o mandato de Deputado Estadual na Assembléia Legislativa do Estado do Acre;
- a ação social do parlamentar abrange todo o Estado do Acre, movimentando grande equipe de assessores oficiais, particulares e colaboradores, visto que a maioria dos municípios são distantes e de difícil acesso, sendo indispensável, no atendimento à população carente, a utilização de pequenas embarcações, ônibus, caminhões fretados e táxis aéreos, todos desvinculados das agências de viagens;
- como resultado desse incansável e necessário trabalho social, todos os recursos recebidos a qualquer título são ainda insuficientes, tendo o parlamentar que recorrer a economias pessoais, empréstimos e em muitos casos manter-se em débito com compromissos decorrentes dessa inevitável ação social;
- a Assembléia Legislativa, ao efetuar os pagamentos da ajuda de custo, quando devido, deveria ter efetuado o desconto do imposto de renda na fonte, o que não fez. Pior, informou o contribuinte que os pagamentos realizados a título de ajuda de custo eram não tributáveis para efeito da declaração de ajuste anual;
- a jurisprudência administrativa tem se manifestado no sentido de inibir a multa de ofício de lançamento decorrente de dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido por



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11522.000978/00-36
Acórdão nº. : 104-19.016

informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração;

- parte da ajuda de custo, informada como não tributável pela fonte pagadora, decorreu de valores pagos para o retorno do parlamentar em períodos de recesso, quando se encontrava fora da capital e do Estado, como o ocorrido em 1995 e 1996, que, em razão de convocações extraordinárias, em período de recesso, o parlamentar se deslocou de onde se encontrava, para poder atender às convocações. Nesse caso, a ajuda de custo não é tributável, posto que envolve a indenização das despesas pelo deslocamento;

- o contribuinte foi novamente induzido a erro quando a fonte pagadora deixou de efetuar a retenção do imposto na fonte e qualificou como não tributável os valores percebidos pelo comparecimento às sessões extraordinárias;

- a tributação de valores decorrentes do ressarcimento das despesas com telefones, não tem sentido, sendo incorreta e injusta;

- a Resolução 660/93 é clara quanto a forma e condições para ser efetivado o ressarcimento dos valores decorrentes das despesas pagas pelo Deputado com as linhas telefônicas;

- se os valores foram ressarcidos pela Assembléia, é porque os comprovantes foram apresentados e estavam corretos, caso contrário o ressarcimento não teria ocorrido;

- a base eleitoral do impugnante abrangia todo o Estado do Acre, sendo a maioria dos Municípios do interior, todos distantes, populações carentes em regiões onde o desenvolvimento está muito distante. Para o deslocamento do deputado e seus assessores o nível de dificuldade, meios de transporte, sacrifício e custos se nivelam aos carentes e doentes;

- com tais informações deseja o impugnante informar a condição "sui generis" do Estado do Acre, por isso, diferente dos Estados desenvolvidos, razão porque merece, tratamento e julgamento diferenciado;

- os recursos destinados às passagens foram integralmente utilizados, com a aplicação correta e necessária ao atendimento das inúmeras pessoas doentes e carentes e despesas decorrentes, as quais de forma alguma o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000978/00-36
Acórdão nº. : 104-19.016

Estado poderia se furtar em atendê-las, mormente por quem é representante do povo, para o que foi eleito;

- o impugnante se reserva o direito de comprovar documentalmente as despesas, visto a situação que se encontra, em cárcere, o que é do conhecimento público, necessitando de prazo para esse atendimento;

- a comprovação da aplicação dos recursos é segura e tranqüila, não tendo adquirido nenhuma disponibilidade econômica, motivo porque tais recursos não podem ser enquadrados como rendimentos, não podendo assim de forma alguma serem considerados fatos geradores com base no art. 43 da Lei 5.512/66 (CTN);

- o Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, firmou jurisprudência admitindo que valores recebidos destinados à aquisição de material de gabinete, passagens, assistência social e outras correlatas a atividade de gabinete do parlamentar, sobre os quais devam ser prestadas contas periódicas, não se enquadram no conceito de renda recebedor/prestador de contas;

- o impugnante teve seu direito de defesa totalmente cerceado, visto sua mudança de endereço, nacionalmente conhecida, em razão dos fatos do conhecimento público divulgados na imprensa;

- o fisco conhecendo seu paradeiro não tinha porque encaminhar pedidos de esclarecimento, notificações e intimações para o endereço onde não se encontrava e o pior, dando o mesmo como notificado e intimado, praticando a maior injustiça fiscal já conhecida;

- o procedimento do fisco, além de irregular, inseguro, incompleto e em desacordo com o Decreto 70.235/72, ainda cerceou o direito de defesa com a falta da entrega dos elementos essenciais (planilha ou demonstrativo para que pudesse justificar e comprovar) fato que anula totalmente o auto de infração;

- os processos fiscais de cobrança de crédito tributário necessitam estar bem formalizados, contendo para isso as peças que facilitem a análise e as provas que possam instruir o julgamento, tanto na área administrativa como na judiciária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000978/00-36
Acórdão nº. : 104-19.016

- os Auditores Fiscais autuantes não tiveram a sensibilidade e o bom senso funcional para considerar a situação do impugnante, como não tendo qualquer conhecimento da existência do processo fiscal imputado contra a sua pessoa, ainda encarcerado, formaram fatídico entendimento da situação que não condiz com a realidade e, em prejuízo do contribuinte. Ainda se esse não for o entendimento, estará bem caracterizado o "Excesso de Exação", nos termos do § 1.º do art. 316 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 8.137/90;

Diante das razões expostas, requer o sujeito passivo sejam os cálculos do lançamento refeitos, levando em conta a realidade e jurisprudência, não sendo penalizado pelo indevido e de fato seja praticada a verdadeira e real Justiça fiscal."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Considerar-se-á como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

ISENÇÃO - A isenção depende de interpretação literal de lei. Na falta de previsão legal, incide a tributação.

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE - A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário do rendimento percebido da prestação de serviço sem vínculo empregatício de incluí-lo, para tributação, na declaração de ajuste anual.

QUOTAS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA - as quotas de serviço de telefonia integram a remuneração tributável quando, convertidas em pecúnia, o beneficiário não comprova o uso das linhas com contratos de locação, recibos de pagamento de aluguel, nem esclarece as atividades desenvolvidas nos locais onde os telefones estão instalados.

MULTA DE OFÍCIO - a multa de ofício que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída ou reduzida administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista na norma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000978/00-36
Acórdão nº. : 104-19.016

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 05/11/2001, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 04/12/2001 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000978/00-36
Acórdão nº. : 104-19.016

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria versada nos presentes autos reporta-se a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, a título de "ajuda de custo", "sessões extraordinárias" e "quotas de serviço", além de "compensação indevida de IR Fonte".

Quanto a última matéria "compensação indevida" não foi impugnada e não é objeto do recurso.

Em seu apelo de fls. 183/194, ao enfrentar os fundamentos da decisão que lhe foi desfavorável, sustenta o recorrente:

- a) Ajuda de Custo: alega que a Assembléia deveria ter feito o desconto do IR Fonte e teria informado que não seria tributável induzindo o recorrente a erro, e que, na verdade, a natureza seria indenizatória;
- b) Multa de Ofício: alega que sendo o lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados, não comporta multa de ofício;
- c) Quota de Serviços: alega que, segundo a Resolução nº. 660/93 da Assembléia, induz a que, se ressarcidos os valores, é que foram comprovados;

macl 9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000978/00-36
Acórdão nº. : 104-19.016

- d) Passagens: ressalta a atividade social exercida pelos parlamentares e que não há como comprovar e que a verba não se afina ao art. 43 do CTN;
- e) Telefonia: sustenta que é, também, ajuda de gabinete e, como tal, escaparia ao conceito de renda.

Sob o tópico "direito de defesa", diz que o procedimento fiscal é irregular posto que enviou notificação para endereço anterior; falta da entrega de planilhas e arbitramento com base em extratos bancários.

Essas matérias já foram enfrentadas na decisão recorrida com absoluta propriedade, devendo ser ressaltado que o contribuinte entendeu perfeitamente as acusações que lhe foram endereçadas, mesmo porque às fls. 145, antes da impugnação, ao seu procurador foi entregue cópia integral do processo.

No que tange ao falado arbitramento com base em extratos bancários, simplesmente inexistente qualquer exigência com esse fundamento, de modo que não merecem acolhida nenhuma das ponderações.

Quanto à matéria de fundo, também não merecem prestígio as razões formuladas no apelo.

No que tange à ajuda de custo e sessões extraordinárias, o contribuinte praticamente reconhece a procedência da ação fiscal ao alegar que foi induzido a erro.

Na parte relativa à afirmativa de que a natureza seria indenizatória, não procede, valendo as corretas razões da decisão, que me permito reproduzir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000978/00-36
Acórdão nº. : 104-19.016

"À exceção da denominação, em nada a ajuda de custo percebida pelo sujeito passivo se assemelha à verba abrigada pelo campo isencional do imposto de renda. O rendimento em citação somente é isento de tributação quando estrita e diretamente vinculado ao conceito do art. 6º, XX, da Lei 7.713/88. Escapando aos pressupostos concessivos da isenção, atribui-se à ajuda de custo paga pela Assembléia Legislativa do Estado do Acre a seus parlamentares a conotação de rendimento tributável, na fonte e na declaração de ajuste.

Nesse sentido, a jurisprudência administrativa, representada pelas emendas dos acórdãos abaixo transcritas, do Primeiro Conselho de Contribuintes, é unânime ao atribuir caráter tributável a vantagens pagas com desrespeito aos requisitos isenciais do art. 40, I, do RIR/94.

Ac. 1º CC 102-43.553/99

"Vantagens outras, pagas sob a denominação subsídio fixo, anuênios, ajuda de custo e de gabinete, e que não se revestem das formalidades previstas no art. 40, I, do RIR/94 são tributáveis, devendo integrar os rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual".

Ac. CC 106-10.626/98

"Não constitui ajuda de custo vantagem paga pelo empregador de maneira continuada e que não se destina a atender despesas com transporte, frete, locomoção do contribuinte e de sua família, no caso de remoção de um município para outro".

Na parte referente à quota de serviços de telefonia e passagens, não tem melhor sorte o recorrente eis que, à mingua de legislação excludente, são tributáveis, no que está correta a decisão recorrida quando diz:

"Quanto às quotas de direito de uso de serviço de telefonia e passagem concedidas aos parlamentares, pagas em desacordo com o estabelecido nas Resoluções ALAC nºs 660/93 e 661/93, respectivamente, integram a remuneração tributável quando, convertidas em pecúnia, não comprova a vinculação dos gastos em questão com a atividade parlamentar, pressuposto para incluir os valores percebidos na regra isencional.

Na falta de elemento probatório, repete-se a regra do art. 45, *caput*, e incisos I e X, do RIR/94, que determina serem tributáveis os rendimentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000978/00-36
Acórdão nº. : 104-19.016

provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções ou quaisquer proventos ou vantagens percebidos a título de salários ordenados, vencimentos, soldos, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargos, função ou emprego.

Excluir o impugnante dos ditames da lei é conferir tratamento desigual entre contribuintes em situação semelhante, hipótese repelida pela Constituição Federal, conforme já discutido anteriormente."

De fato, a ajuda de custo, tal como recebida pelo recorrente, em nada se assemelha àquela descrita na norma isencional e os valores recebidos por comparecimento em sessões extraordinárias, nada mais são do que remuneração pelo trabalho e, portanto, tributáveis.

As quotas de serviço são também tributáveis eis que convertidas em renda e sem comprovação da vinculação de despesas.

Quanto a alegação de que a Assembléia teria informado que os rendimentos seriam "não tributáveis", não corresponde a prova dos autos. Os informes de rendimentos de fls. 111/112 não revelam os recebimentos relativos a ajuda de custo nem por sessões extraordinárias, da mesma forma que nas declarações de imposto de renda do contribuinte de fls. 16/18 não se constata que tais valores tenham sido declarados. Houve completa omissão dos rendimentos, o que derruba a alegação de que o recorrente tenha sido induzido a erro.

Por esta razão é que a multa de ofício deve ser mantida, cabendo esclarecer que, nos casos em que este colegiado tem afastado a penalidade, as situações são absolutamente distintas, ou seja, naquelas em que a fonte pagadora informa rendimentos tributáveis como não tributáveis e o contribuinte os informa em sua declaração, ocasiões em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000978/00-36
Acórdão nº. : 104-19.016

que o fisco apenas desloca os rendimentos fazendo incidir o tributo, sem maiores investigações, o que caracteriza o chamado "lançamento com base em dados cadastrais informados espontaneamente pelo contribuinte".

Assim, com as presentes considerações, diante da prova dos autos e não vendo reparos a fazer na decisão recorrida, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002

REMIS ALMEIDA ESTOL